DELIBERAÇÃO AC00 - 1357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8322/2015
PROTOCOLO	: 1594344
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT JACINTA REIS CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DO TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTA.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício. O não atendimento pelo gestor a intimação realizada, solicitando dados, informações ou documentos pela autoridade do Tribunal, bem como a encaminhamento intempestivo, configura infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, com aplicação multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal na época, pelo descumprimento do prazo estabelecido no Termo de Intimação, encaminhando intempestivamente os documentos em “resposta à intimação”, e de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que os apenados paguem o valor das multas que lhes foram infligidas, e, assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, ocasião em que emitiu a Análise ANA-1ICE-18935/2015 (peça 20, fls. 152-156), concluindo que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO**.".*

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-18557/2015 (peça 21, fls. 157-166), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, conforme pontuado no item 2.2.2 de seu Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-12224/2016 (peça 22 – fl. 167), requerendo, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a intimação do gestor para que se manifeste sobre a ausência dos documentos elencados no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações instrumentalizadas pelos Termos de Intimações INT-G.JRPC-12915/2016 (peça 23, fl. 168) e INT-G.JRPC-12916/2016 (peça 24, fl. 169), os intimados deixaram transcorrer em branco o prazo concedido para a apresentação de documentos ou justificativas, conforme certidão componente da peça 35, fl. 184.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-21660/2016 (peça 36, fls. 165-186), opinando pelo julgamento da prestação de contas examinada como "***contas irregulares***" e pela *"aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, incisos II e IV da LC n. 160/12;*", com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Entrementes, apesar da extemporaneidade, foram juntados aos autos os documentos em "resposta à intimação" (peça 38, fls. 188-204).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas sob enfoque, pois ela não se encontrava instruída com os seguintes documentos:

— parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

— anexo 16 da Lei 4.320, de 1964;

— cópias do parecer emitido pelo Conselho Municipal (assinado por todos os seus membros) e do ato legal que os nomeou.

E assim, apesar das intimações impulsionadas pelo Procurador de Contas, até a emissão de seu Parecer conclusivo, não haviam sido encaminhados os documentos faltantes.

Contudo, é constatável que, ainda que intempestivamente, os sobreditos documentos foram encaminhados, conforme juntada "extemporâ-nea" de documentos (peças 37 e 38, fls. 187-204), tornando assim regular a prestação de contas.

Porém, os jurisdicionados intimados não podem ser eximidos da sanção pecuniária, pois embora a prestação de contas se encontre dentro da regularidade, esta só foi viabilizada após o atendimento "intempestivo" ao objeto da intimação por apenas um deles.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a conclusão da Equipe Técnica e VOTO nos sentidos de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar **MULTA** nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, pelo descumprimento do prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-G.JRPC-12916/2016 (peças 24, 28 e 35, fls. 169, 173 e 184), encaminhando intempestivamente os documentos em "resposta à intimação" (peça 38, fls. 188-204), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS a Sra. JACINTA REIS CORDEIRO, CPF 436.658.021-72, Prefeita Municipal, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-12915/2016 (peças 23 e 35, fls. 168 e 184), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que os apenados paguem o valor das multas que lhes foram infligidas, e, assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, do exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM